



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 08733/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS 05/2008 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DO CONTRATO E DO PRIMEIRO AO TERCEIRO TERMOS ADITIVOS – DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO – QUARTO AO OITAVO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS 05/2008 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO – NONO AO DÉCIMO TERCEIRO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS 05/2008 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – RETORNO À AUDITORIA.

ANÁLISE DA OBRA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 2744/2016 – NÃO CONHECIMENTO.

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO ASSINADO EM ACÓRDÃO – CONCESSÃO DE PRAZO EXTRAORDINÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO, SOB PENA DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 02685 / 2017

RELATÓRIO

Na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **17 de agosto de 2017**, nos autos que versam sobre a análise da legalidade da **Tomada de Preços nº 05/2008**, seguida do **Contrato nº 62/2008** e termos aditivos, realizada pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, objetivando a construção de **30 (trinta)** unidades habitacionais populares no município de **INGÁ/PB**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 01891/2017** (fls. 1002/1005) por (*in verbis*): **“NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC1 TC 2744/2016, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 221, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado.”**

Após a publicação da decisão, a Gestora, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, através de sua Advogada, apresentou requerimento (**Documento TC nº 74982/17**) solicitando **prorrogação de prazo** assinado através do **Acórdão AC1 TC 2744/2016**¹ (fls. 961/963) alegando o seguinte:

¹ Na Sessão de 25/08/2016, foi emitido o **Acórdão AC1 TC 2744/2016**, que decidiu o seguinte:

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3.864/2015, pela Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,03 UFR-PB, em face de não cumprimento à decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria nº 021/2015;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) à atual Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 945/950), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 08733/08

Pág. 2/3

“O Acórdão prolatado por essa Egrégia Corte assinalou novo prazo de 60 (sessenta) dias para a Gestora tomar as providências solicitadas pela Unidade Técnica de Instrução.

Primus, impende mencionar que a Companhia envidou esforços para que a Construtora corrigisse as falhas apontadas no Relatório (fls.), convocando-a, através do DOE, para atendimento ao que solicitou esta Corte (publicação em anexo) .

Ocorre que, diante da inércia da Construtora, a Companhia enviou Engenheiro àquela Edilidade e, com a planilha elaborada pelo Setor Técnico (em anexo), foi aberto o Processo Administrativo nº 2323/2017, que se encontra na Comissão de Licitação para autorização de procedimento licitatório e confecção de Edital (ainda para o mês de Novembro de 2017) para que, definitivamente, sejam sanados TODAS as incorreções elencadas por esse Egrégio Tribunal, com previsão de conclusão de até 03 (três) meses para que se alcance este objetivo.

No que tange às Unidades Habitacionais fechadas/abandonadas, consoante Gerente de Ação Comunitária, em documento também encartado à presente, o Setor Social encaminhou documentos que demonstram que os critérios de escolha das famílias seguiu um padrão rígido.

O Setor de Ação Comunitária enviou, entre outros, a lista dos beneficiários contemplados, composição familiar e situação sócioeconômica, demonstrando que a maioria tem a agricultura como ocupação, pequena ou quase nenhuma formação escolar e renda bruta familiar pequena, razão pela qual muitos são beneficiários de programas sociais, razão que demonstram que a escolha dos mesmos foi pautada por requisitos rígidos.

Diante das explicações acima, postula a Gestora seja prorrogado o prazo por mais 90 (noventa) dias, diante de todos os passos que devem ser tomados pela Administração.”

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em que pese a decisão do Tribunal ter sido adotada (**Acórdão AC1 TC 3864/2015** – fls. 956/957 e **Acórdão AC1 TC 2744/2016** – fls. 961/963), sucedendo uma tramitação longa com assinatura de prazos, cujo cumprimento não se efetivou pela CEHAP, reiterados pedidos de prorrogação sem que a companhia, realmente, promova o restabelecimento da legalidade em relação à matéria tratada nestes autos.

Portanto, Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DEFIRAM** o pedido da Gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, e **CONCEDAM-LHE** o **prazo extraordinário de 90 (noventa) dias**, a contar da data de publicação deste ato, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar as inconsistências verificadas pela Auditoria no relatório de fls. 945/950, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08733/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 08733/08

Pág. 3/3

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em DEFERIR o pedido da Gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, e CONCEDER-LHE o prazo extraordinário de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste ato, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar as inconsistências verificadas pela Auditoria no relatório de fls. 945/950, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

jtasm

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 10:47



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO